



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0042.517716/2021-98

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 145/2022/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preço para a aquisição de equipamentos masculinos e femininos de proteção balísticos velados (composto por capa de proteção para painel balístico e painel balístico, novos para primeiro uso) para atender as necessidades da casa militar a pedido da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, o seguinte **ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO** referente ao Edital e seus Anexos, disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

As questões apresentadas que tratam do Termo de Referência foram examinados pela **Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP/CASA MILITAR**, sendo de inteira responsabilidade daquele órgão.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 23, e o item 4.1 do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 145/2022/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Esclarecimentos e Impugnações.

II. DOS PEDIDOS E DA ANÁLISE DO MÉRITO

Empresa 10	RESPOSTA DA SUGESP
-------------------	---------------------------

a. Do Direcionamento de Edital e da Exigência de Marca

3. Ainda que este edital tenha se valido da expressão “com qualidade igual ou superior a Cia Miguel Caballero”, revela-se que esta conduta, aliada a ausência de um detalhamento em conformidade com a Portaria nº189 do EME (Estado Maior do Exército), acabou por frustrar o caráter competitivo do certame.

4. Com a edição da Portaria nº189 do Estado Maior do Exército, a anterior competência exclusiva do CAEx (Centro de Avaliação do Exército) de emitir o RAT/RETEX foi agora ampliada para particulares, podendo o OCD, Organismo de Certificação Designado, proceder com a certificação do PCE, consoante estabelece o artigo 6º e 8º da mencionada Portaria:

Art. 6º O atendimento aos requisitos mínimos de segurança e de desempenho de PCE, objeto da avaliação da conformidade de PCE, deve ser verificado por meio de certificação ou por meio de atestação.

§1º A certificação deve ser realizada por OCD acreditado para atuar no escopo do respectivo PCE.

Art. 8º O OCD é responsável por:

§ 1º Cabe ao OCD, e não ao fabricante e/ou fornecedor importador, receber e realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio do laboratório definido, confrontando-os com o plano de ensaios previamente estabelecido

5. Veja-se que esta dualidade de regimes, CAEx e OCD, além de coexistirem, há imposição normativa para que o fabricante atue preferencialmente com o OCD, cita-se o artigo 15 da Portaria nº189:

Art. 15. O fabricante do PCE solicitará a certificação de conformidade do protótipo a um OCD. Parágrafo único. **Na ausência de OCD**, o Comando do Exército realizará a avaliação da conformidade do protótipo PCE por atestação.

6. Logo, o Fabricante somente se dirige ao Comando do Exército na “ausência” do OCD, fato este que direciona e prestigia o Fabricante para atuar sob este regime.

7. E, concluído este exame, o resultado da avaliação técnica do OCD, o fabricante procede com o pedido de apostilamento em seu TR deste documento, estando, por isto, capacitado e autorizado a produzir e comercializar o PCE:

Art. 19. Uma vez concluído o processo de avaliação técnica de protótipo, a empresa fabricante do PCE deve requerer à DFPC o apostilamento da atividade de fabricação de PCE ao seu registro. Parágrafo único. A empresa deverá instruir o processo de requerimento de apostilamento com o RAT homologado ou com o Certificado de Conformidade, além de cópias do memorial descritivo e dos desenhos técnicos, como forma de permitir, a qualquer tempo, a verificação de eventuais alterações no protótipo de PCE, bem como verificações que exigem comparação ao protótipo, na realização de Avaliação para Manutenção da Autorização de Fabricação.

1 – “Do Direcionamento de Edital e da Exigência de Marca”

Não há exigência de marca, em todos os pontos do Estudo Técnico Preliminar ID 0021849026 Termo de Referência ID 0028033413 e no próprio Edital 145/2022 - Com Adendo Modificador 02/2022 (0031727414), sempre foi revelado de forma clara as seguintes afirmações: MARCA DE REFERÊNCIA: Com qualidade igual ou superior a Cia Miguel Caballero....

Marca de Referência foi utilizada para fins de especificação adequada do objeto, foi indicada marca meramente referencial. As marcas de referência indicada nas especificações têm caráter meramente indicativo, exemplificativo, podendo ser aceita qualquer outra que atenda integralmente às especificações técnicas do objeto. Isso não visa confundir os licitantes, e sim o oposto, como preconiza o art. 40 da Lei 8.666/93.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

....

Além de diversos julgados nesse sentido, já sendo praticado em todas as esferas públicas, órgão, empresas, dentre outras. Como por exemplo:

“pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade.’ (Acórdão 113/2016 – Plenário TCU)”

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

“A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

2 – Apresentações de laudos e certificados emitidos pelos ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÕES DESIGNADOS - OCD e RESULTADO DE

(...)

9. Contudo, por questões de projetos e documentos burocráticos, esta entende que a não alteração do Edital nos pontos trazidos prejudicará a competitividade, fomentando-se uma licitação deserta ou ainda estimulando que **somente uma** empresa participe.

10. A condução assim do certame, com o ingresso de somente um participante poderá ser vista como direcionamento de edital, prática esta vedada no ordenamento jurídico.

(...)

II. DOS PEDIDOS

13. Pelo exposto, a impugnante REQUER a esta autoridade que se digne de SUSPENDER o processo de licitação e, na forma da lei, determinar seja RETIFICADO o Edital (com a sua conseqüente republicação e reabertura de prazo para todos os interessados, na forma da lei), sob pena de frustrar o objetivo desta licitação pública, **para responder aos pontos impugnados e alterá-los, para adequá-los à realidade normativa admitindo a apresentação dos laudos e certificados emitidos pelo OCD** e ainda RAT/RETEEx, devendo ser estes documentos os hábeis para promover o julgamento objetivo da proposta, e não a proximidade com a marca Cia Miguel Caballero.

AVALIAÇÃO TÉCNICA - RAT ou RELATÓRIO TÉCNICO EXPERIMENTAL – RETEX.

O Ministério da Justiça Aprova a Norma Técnica atinente a Coletes de Proteção Balística de emprego na Segurança Pública por intermédio da Portaria nº 281, de 21 de maio de 2021, esta portaria recepciona e aprova a NT-SENASP nº 003/2021.

A base para essa Norma Técnica -SENASP nº 003/2021 A base desta Norma Técnica é a Norma NIJ 0101.06, do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos, com a inclusão de requisitos técnicos e ensaios adicionais, conforme preconiza em seu escopo.

O Pró-Segurança é o Programa Nacional de Normalização e Certificação de Produtos de Segurança Pública, instituído pela Portaria MJSP nº 104/2020, em acordo com o § 3º do art. 17 do Decreto nº 10.030/2019. Surgiram pela necessidade de se estabelecer requisitos técnicos mínimos para produtos, equipamentos e serviços de segurança pública, com o objetivo de dar o adequado grau de qualidade, segurança quanto ao uso e desempenho, por meio do estabelecimento de normas técnicas para possibilitar a certificação desses itens.

A iniciativa traz inovações na gestão da qualidade, fortalecendo a coordenação de competências, a colaboração interinstitucional, reduzindo a burocracia nas aquisições e fomentando a pesquisa e o diagnóstico em segurança pública.

A Portaria nº 022 – Estado-Maior do Exército Brasileiro, de 12 de fevereiro de 2020, Aprova os Requisitos Técnicos, Logísticos e Industriais do Colete Balístico com Flutuabilidade Positiva (EB20-RTLI-04.061) – 1ª Edição, 2020.

Para os requisitos técnicos absolutos RTA e requisitos técnicos desejados RTD elencados nesta portaria devem tem por principio técnico possuir itens da Norma NIJ 0101.06, do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos.

Assim sendo na elaboração de nossos estudos sempre foi descrito, pensado, planejado a apresentação de documentos que comprovem a certificação da Norma NIJ 0101.06, do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos, como esta escrito ITEM 10.5 do Edital - **Comprovar por meio de documentos (laudos, relatórios, certificado, atestado) qualquer um desses documentos desde que seja de um laboratório que não pertença ao fabricante, que o produto atenda às exigências da NIJ 0101.06 para o nível de proteção III-A, esse documento será obrigatório sua apresentação na fase de habilitação.**

Ao solicitar esses documentos que são legais, aceitos, recepcionados, modernos, verificados, e que foram utilizados como princípios para elaboração das normas do Exército Brasileiro, Secretaria de Segurança Nacional – SENASP e o Ministério da Justiça – MJ, desconsideramos os demais documentos,

para não sobrecarregar as empresas participantes e assim sendo limitar a concorrência, a solicitação dos documentos emitidos pela Norma NIJ 0101.06, do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos são superiores, reconhecido pelo exercito, validado e recomendado pela SENASP. Com isso temos chances reais de mitigar os riscos de morte e ou lesão dos usuários desse equipamento.

Atenciosamente.

PAULO ANTUNES DA SILVA - TC PM
Diretor Administrativo da Casa Militar

III. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos apresentados, **RECEBO E CONHEÇO** o pedido interposto pela empresa interessada e, com base nos princípios previstos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, **INDEFIRO** os pedidos de modificação, suspensão da abertura da licitação, e outros correlatos, mantendo inalterados os termos do edital, bem como a data de abertura do certame em tela que ocorrerá dia **16 de setembro de 2022, às 10h00min (horário de Brasília - DF)**. Cumpra-se!

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2022.

Publique-se!

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300



caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032131502** e o código CRC **FECF48C0**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0042.517716/2021-98

SEI nº 0032131502